



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. U.
C	De 06/08/1999
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

**Processo** : 13707.001165/96-08  
**Acórdão** : 201-72.356

Sessão : 09 de dezembro de 1998  
**Recurso** : 109.013  
Recorrente : CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

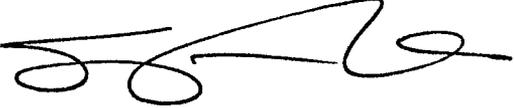
**PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL** – A Lei Complementar nº 07/70 que instituiu o PIS – Programa de Integração Social foi recepcionada pela Constituição de 1988; razão pela qual a cobrança da referida contribuição independe de lei ordinária. A Medida Provisória nº 1212/95, nos termos do seu artigo 15, aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** – O Conselho de Contribuintes não é órgão competente para julgar inconstitucionalidade das leis. Tal competência é do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, I, “a” da Constituição Federal. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb-mas



**Processo** : 13707.001165/96-08

**Acórdão** : 201-72.356

**Recurso** : 109.013

**Recorrente** : CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, foi autuada pela falta de recolhimento da contribuição para o PIS, fatos geradores ocorridos nos períodos 12/90 a 10/91 e 10/93 a 09/95.

Em tempo hábil a contribuinte apresentou impugnação alegando que:

- a) a exigência vem inobservando os princípios constitucionais e infra-constitucionais reguladores da matéria;
- b) com o advento da Constituição Federal de 1988 os tributos são impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais;
- c) as contribuições sociais são tributos e todo tributo só pode ser criado através de lei, de acordo com o artigo 150, I, da CF, assim entendida lei como sendo lei ordinária;
- d) o STF considerou inconstitucionais os Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2445 e 2449;
- e) não restam dúvidas de que a Lei Complementar n<sup>o</sup> 07/70 foi recepcionada pela Constituição de 1988, mas, face a ausência de regulamentação através de Lei Ordinária, o PIS não pode ser cobrado;
- f) tal linha de raciocínio alcança maior consistência jurídica em virtude da MP n<sup>o</sup> 1212, de 28 de novembro de 1995, que regulamenta o PIS definindo base de cálculo, fato gerador, alíquota e contribuinte; e
- g) no período de outubro de 1988 a fevereiro de 1996, o PIS não pode ser cobrado pela falta de regulamentação através de lei ordinária.

A Decisão recorrida refutou os argumentos apresentados e manteve o lançamento, excluindo, no entanto, a TRD no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91 e reduzindo a 75% a multa de ofício, referente ao período de junho/91 a setembro/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13707.001165/96-08  
**Acórdão** : 201-72.356

A contribuinte, então, recorreu a este Conselho repetindo basicamente os mesmos argumentos da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional – Rio de Janeiro, sustentou a decisão recorrida.

É o relatório. 



**Processo** : 13707.001165/96-08  
**Acórdão** : 201-72.356

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, é bom que fique claro que a razão do auto de infração é a falta de recolhimento do PIS pela empresa, que não nega, nem na impugnação, nem no recurso, que deixou de recolher a referida contribuição.

O que alega em seu favor é que:

- a) a exigência vem inobservando os princípios constitucionais e infra-constitucionais reguladores da matéria;
- b) não restam dúvidas de que a Lei Complementar nº 07/70 foi recepcionada pela Constituição de 1988, mas face a ausência de regulamentação através de Lei Ordinária, o PIS não pode ser cobrado;
- c) tal linha de raciocínio alcança maior consistência jurídica em virtude da MP nº 1212, de 28 de novembro de 1995, que regulamenta o PIS definindo base de cálculo, fato gerador, alíquota e contribuinte; e
- d) no período de outubro de 1988 a fevereiro de 1996, o PIS não pode ser cobrado pela falta de regulamentação através de lei ordinária.

A decisão recorrida está correta e de forma consistente refutou os argumentos da recorrente. Como o recurso repete literalmente a impugnação, os fundamentos da decisão recorrida aplicam-se, também, no julgamento de 2ª Instância.

Por oportuno, no entanto, cabe acrescentar aos fundamentos da decisão recorrida o seguinte:

- sobre a questão de que a exigência não estava observando princípios constitucionais, nem a autoridade julgadora de 1ª Instância, nem os Conselhos de Contribuintes, têm competência para julgar arguições de inconstitucionalidade. Isto porque tal competência é do Supremo Tribunal Federal como se vê pela transcrição do art. 102, I, "a":



**Processo** : 13707.001165/96-08  
**Acórdão** : 201-72.356

“Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) Ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.”

- já em relação à alegação de que o PIS não poderia ser cobrado no período de outubro de 1988 (mês da promulgação da Constituição Federal) a fevereiro de 1996 (noventa dias da data da MP nº 1212/95), está completamente equivocada a recorrente. Ela própria reconhece que a Constituição de 1988 recepcionou a Lei Complementar nº 07/70. Para que dúvidas não restem a respeito da questão, oportuno transcrever os artigos 150, I, e 239 da Constituição Federal, bem como o art. 15 da MP nº 1212/95, a seguir:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

.....  
Art. 239 – A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.  
.....

Art. 15 – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.”

Do transcrito, resultam as seguintes constatações:

- o art. 150, I, “a”, da Constituição Federal estabelece a necessidade de que o tributo seja instituído por lei, não vedando a criação por Lei Complementar que, inclusive, na hierarquia das leis está acima da Lei ordinária;



**Processo** : 13707.001165/96-08  
**Acórdão** : 201-72.356

- o art. 239 da CF, ao determinar que a arrecadação do PIS "passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo" não deixa margem a qualquer dúvida de que o PIS não dependia de Lei ordinária para continuar a ser cobrado; e

- o art. 15 da MP nº 1212/95 é muito claro ao estabelecer que a mesma entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Do exame do processo, como um todo, o que se verifica é que a contribuinte efetivamente não recolheu o PIS, nos períodos indicados no auto de infração, e procura através de teses sem qualquer fundamento, protelar o pagamento .

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida integralmente.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA